

---

AS REGRAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS NA  
LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA

*Elayne Menezes Garcia*

Advogada em Brasília;

*Douglas Alencar Rodrigues*

Mestre em Direito das Relações Sociais (PUC/SP); professor do Curso de Direito do Centro Universitário Instituto de Ensino Superior de Brasília (IESB); ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

61

**Resumo**

A atuação do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito deve se pautar pela transparência e respeito às garantias processuais fundamentais da cidadania. A atuação dos magistrados, que são recrutados de forma impessoal pelo sistema meritório do concurso público de provas e títulos, apenas se mostra legítima quando observem, em sua exata dimensão, o princípio da isonomia, atuando com independência e imparcialidade na composição das disputas que lhes são submetidas. Para viabilizar a realização desse ideal, consagrou o legislador regras objetivas que indicam situações em que não será possível a atuação de determinados juízes, por razões objetivas ou subjetivas. O novo Código de Processo Civil oferece nova sistematização para essas situações, na perspectiva de melhor realizar os valores da transparência e da isonomia, tão caros à ética republicana.

**Palavras-chave:** poder judiciário – juízes – legitimidade – regras de atuação – novo CPC.

**Abstract**

The role of the judiciary in a democratic state must be based on transparency and respect for fundamental procedural guarantees citizenship. The role of judges, who are recruited impersonally by meritorious system tender of tests and titles, only shown legitimate when viewed in its exact dimension, the principle of equality, acting independently and impartially in the composition of the disputes submitted to them. To facilitate the realization of this ideal, established the legislator objective rules that indicate situations where the acting will not be possible for certain judges, for objective or subjective reasons. The new Civil Procedure Code offers new systematization for these situations, in order to better achieve the values of transparency and equality, so important to the republican ethics.

**Key words:** Judiciary Power - judges - legitimacy - action rules - new CPC.

**Introdução**

No Estado Democrático de Direito, a garantia ao processo substancialmente justo, ao denominado “*fair procedure*”, exige que as disputas sejam conduzidas de forma independente e imparcial pelos integrantes do Poder Judiciário.<sup>36</sup> Como pressuposto da

---

<sup>36</sup> De acordo com o art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), "Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal

legitimidade da ação estatal na composição das disputas, às partes deve ser garantida a certeza de que o resultado do conflito será apresentado pelo julgador de forma isenta e imparcial, com base nas alegações e provas por elas produzidas, sem quaisquer espécies de interferências externas ou vínculos pessoais que possam sugerir favorecimentos indevidos a qualquer dos litigantes.<sup>37</sup>

No exercício do poder-dever de prestar a jurisdição, uma das mais expressivas formas de manifestação da soberania, o Estado se faz representar por agentes políticos que são recrutados, em sua expressiva maioria, de forma impessoal e democrática, por meio de concurso público de provas e títulos (CF, art. 93, I).<sup>38</sup>

No rol das garantias fundamentais que disciplinam o acesso à Justiça, figuram diretrizes essenciais segundo as quais ninguém será processado ou condenado senão pela autoridade competente, assegurando-se, na máxima extensão, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são próprios, em estrita consonância com o devido processo legal (CF, art. 5º, LIII, LIV e LV).

---

contra ele.” (Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>, acesso em 9.5.2016).

<sup>37</sup> “A imparcialidade implica a certeza prévia da não-vinculação da atividade instrutória e decisória em favor de qualquer uma das partes envolvidas no processo judicial e independência quanto ao conteúdo das decisões. Trata-se de uma exigência intrínseca ao processo judicial: sem imparcialidade, todas as garantias que nele incidem ficam inócuas. A própria idéia de “fair procedure” está fundada nas noções de participação dos interessados e de imparcialidade nas decisões que lhes concernem.” (OLIVEIRA ÁVILA, Ana Paula. O postulado da imparcialidade e a independência do magistrado no *Civil Law*. Revista da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre/Prefeitura Municipal de Porto Alegre - Porto Alegre CEDIM, nº 24 dezembro 2010, p. 16).

<sup>38</sup> Estruturada em forma de carreira, o acesso inicial à magistratura se dá no cargo de juiz substituto, observando-se os critérios da antiguidade e do merecimento para a promoção e acesso aos demais cargos da carreira (CF, art. 93, II). No âmbito dos órgãos judiciários de segundo grau e daqueles que integram a instância extraordinária, também atuam, embora proporções diferenciadas, representantes da advocacia e do Ministério Público – um terço para o STJ e um quinto para os demais - (CF, artigos 94, 104, II, 111-A, I), com a ressalva de que os membros do Tribunal Superior Eleitoral são selecionados com base em critérios singulares (CF, art. 119), enquanto que os Ministros do Supremo Tribunal Federal são indicados pelo Chefe do Poder Executivo Federal, com o concurso do Senado Federal, observados os critérios de idade mínima e máxima, do notório saber jurídico e da reputação ilibada (CF, art. 101).

Em razão das exigências de imparcialidade e independência, e considerando a natureza e a relevância dos poderes inerentes ao exercício da jurisdição, a ordem jurídica prevê critérios objetivos e impessoais para a divisão do trabalho entre os juízes. Com esse espírito, a distribuição das ações e recursos é realizada de forma equitativa, aleatória e impessoal, mas sem prejuízo da previsão de regras que possam determinar, em momento posterior à regular distribuição, a modificação do órgão judicial competente, em razão de imperativos de ordem racional (segurança jurídica, no caso da *perpetuatio jurisdictionis* – art. 43 do CPC de 2015) ou mesmo lógica (unidade de convicção, como nas hipóteses de prevenção, continência e conexão – artigos 54 e 107 do CPC de 2015).

Com o objetivo de assegurar a imparcialidade e a independência do julgador, a Constituição consagrou *prerrogativas e vedações* (CF, art. 95)<sup>39</sup>, as primeiras não raras vezes confundidas, equivocadamente, com vantagens censuráveis e incompatíveis com a ética republicana, as últimas, vinculadas ao propósito de preservar e qualificar a jurisdição como verdadeiro “sacerdócio civil”.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; III - dedicar-se à atividade político-partidária. IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

<sup>40</sup> “A imparcialidade é essencial à jurisdição. A Constituição visa a resguardar a imparcialidade jurisdicional cercando os órgãos do Poder Judiciário de garantias funcionais de independência (art. 95) e de imparcialidade (at. 95, parágrafo único). (...). No direito brasileiro, como elemento essencial do nosso processo justo (art. 5º., LIV, CF), ha direito fundamental ao juiz natural (art. 5º., XXXVII e LIII, CF) , que é necessariamente juiz competente e imparcial.” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora RT, 2016, 2ª. Edição, p.277).

Buscando conferir densidade ao comando constitucional da isonomia de todos perante a lei (CF, art. 5º.), e, mais que isso, com o objetivo de viabilizar o exercício legítimo da jurisdição<sup>41</sup>, assegurando a prolação de decisões justas e adequadas, a ordem jurídica impõe aos magistrados o dever de assegurar às partes igualdade de tratamento, relativamente ao exercício de direitos e faculdades, ônus e deveres processuais (art. 139, I, do CPC de 2015), mas sem prejuízo de que os próprios juízes assumam a instrução da causa, determinando medidas e diligências probatórias que possibilitem o amplo e completo esclarecimento dos fatos, viabilizando a prolação de decisões substancialmente justas ou mais próximas do padrão ideal de justiça, aplicável ao caso concreto (art. 139, IV, do CPC de 2015).

Ainda como expressão desses ideais de impessoalidade e eficiência na gestão de ações e recursos, diversas regras de impedimento e suspeição foram previstas pelo legislador processual, com o objetivo de assegurar aos cidadãos o acesso amplo ao Poder Judiciário, em estrita consonância com as noções de equidade e isonomia, caros à ética republicana. Essa mesma preocupação foi revelada pelo Conselho Nacional de Justiça, que fez editar o Código de Ética da Magistratura, consagrando valores éticos como independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro (Processo nº 200820000007337).

Com esse mesmo espírito de transparência, isonomia, ética, impessoalidade e eficiência, foram previstas no novo CPC as causas que inviabilizam a atuação dos magistrados em determinadas causas, seja pelo parâmetro objetivo do impedimento, seja por circunstâncias subjetivas que possam evidenciar os casos de suspeição (artigos 144 e 145 do CPC de 2015), impedindo a atuação dos magistrados, em respeito à dignidade da função jurisdicional e aos jurisdicionados.

O estudo analítico dessas hipóteses é o objetivo do presente estudo.

---

<sup>41</sup> De acordo com a doutrina, *“não basta, outrossim, que o juiz, na sua consciência, sinta-se capaz de exercitar o seu ofício com a habitual imparcialidade”, mas, ao contrário, “é imprescindível à lisura e prestígio das decisões judiciais a inexistência da menor dúvida sobre os motivos de ordem pessoal que possam influir no ânimo do julgador”.* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do Direito Processual Civil e Processo de conhecimento.** 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 220).

## 1. As causas de impedimento e suspeição. Aspectos gerais.

As causas de impedimento e suspeição de magistrados foram previstas nos artigos 134 a 137 do CPC de 1973, encontrando semelhante disciplina nos artigos 144 a 147 do novo CPC (Lei 13.105, de 13.3.2015).

Tratadas com rigor pelo legislador de 1973, as situações causadoras de impedimento à atuação dos magistrados em determinadas causas configuram vícios graves, insuscetíveis de saneamento, diferentemente do que ocorria em relação às causas de suspeição. Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara:

O impedimento é vício mais grave que a suspeição, razão pela qual aquele pode se arguido no processo a qualquer tempo, até o trânsito em julgado da sentença, e mesmo após esse momento, por mais dois anos, através de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Já a suspeição deve ser arguida no prazo previsto no art. 305 do Código de Processo Civil, sob pena de se ter por sanado o vício, e aceito o juiz (CÂMARA, 2010, p. 148).

As hipóteses de impedimento correspondem, fundamentalmente, a situações que inibem a atuação do magistrado, de forma objetiva, sem qualquer margem para juízos de valor, e que podem ser suscitadas pelas partes e que devem declaradas de ofício pelo próprio magistrado.<sup>42</sup> Na sistemática do CPC de 1973, que foi mantida pelo novo CPC de 2015, as causas de impedimento poderiam ser suscitadas a qualquer tempo, *enquanto não transitada em julgado a decisão judicial* (art. 137, § 1º. do CPC de 1973 e art. 148, § 1º, do CPC de 2015).

Embora o trânsito em julgado da decisão judicial pudesse sugerir a preclusão para qualquer debate vinculado à nulidade do título judicial, porque constituído com a participação de magistrado impedido, o legislador, acertadamente, considerou substancialmente grave essa situação - que compromete a legitimidade da ação estatal e a própria respeitabilidade do Poder Judiciário -, autorizando a propositura de ação

<sup>42</sup> Os motivos de impedimento dizem respeito à vida pessoal do magistrado (art. 144, I, II, V, VI, VII e IX, CPC) ou ao fato de funcionarem no processo seu cônjuge, companheiro, companheira ou seus parentes (arts. 144, III, IV e VIII, e 147, CPC)." MARINONI, ob. cit., p. 278.

rescisória para o exame correspondente, a ser proposta em dois anos a contar do trânsito em julgado da aludida decisão (CPC de 1973, artigos 485, III e 495; artigos 966, II, e 975 do CPC de 2015).

No que concerne ao vício da suspeição, diferentemente, cujos efeitos igualmente afetam a imagem do Poder Judiciário, ensejando a prolação de decisões substancialmente injustas, o legislador de 1973 optou por não inclui-lo no rol de hipóteses passíveis de justificar a rescisão das decisões de mérito passadas em julgado.

Essa mesma postura foi adotada pelo legislador no CPC de 2015.

Parece, contudo, intuitivo que, uma vez configurada a suspeição, outras das situações previstas para a dissolução da coisa julgada podem ser invocadas, entre as quais a da prevaricação, da concussão ou mesmo da corrupção do juiz (CPC, art. 485, I).

Embora composto por pessoas que devem comprovar diferenciada qualificação técnica e boa formação ética, mantendo conduta pessoal irrepreensível nas esferas pública e privada durante o exercício do cargo, nem sempre o sistema de seleção de magistrados, estruturado a partir do concurso público de provas e títulos para a expressiva maioria dos magistrados, consegue impedir o acesso de pessoas descomprometidas, sem vocação ou até mesmo desonestas, que apenas compreendem a magistratura como espaço para ascensão social e obtenção de estabilidade financeira. Magistrado com tais características, além de profissionalmente frustrados (porque não realizam ideais de vida), tornam-se pessoalmente infelizes (porque são cobrados e criticados por seus jurisdicionados), cometendo danos graves ao legítimo direito da cidadania de obtenção de decisões ponderadas e que se prestem ao restabelecimento do equilíbrio e a harmoniza sociais.

Daí a relevância do estudo das situações que possam sugerir desvios ou quebras do equilíbrio necessário ao embate judicial, a partir da figura isenta e imparcial, jamais neutra ou socialmente asséptica, do magistrado.

## **2. Os critérios de impedimento na legislação processual brasileira: da disciplina de 1973 ao regramento de 2015.**

2.1. A primeira das regras de impedimento previstas no CPC de 1973, inscrita no inciso I do art. 134, consagra veto à atuação do magistrado nas causas em que figure como

parte. Essa disposição foi reprisada pelo legislador processual de 2015, embora com o acréscimo do impedimento aos casos em que seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive (art. 144, IV, do CPC).

A previsão de impedimento à atuação na causa de que seja parte o próprio julgador parece inusitada e verdadeiramente desnecessária, pois alude a uma situação óbvia e absolutamente evidente, da qual, a rigor, sequer deveria se ocupar o legislador. Afinal, se a ação do Estado pressupõe isonomia, eficiência e impessoalidade, jamais se poderia tolerar que a figura do litigante se confundisse com a do próprio julgador, o que, em certa medida, confunde-se com o “exercício arbitrário das próprias razões”, repudiado pelas sociedades democráticas ocidentais e tipificado como crime na ordem jurídica nacional.<sup>43</sup> O exercício da jurisdição por parte de órgãos ou representantes do Estado, realizado por meio do processo, representa a forma idealizada pelas sociedades modernas para evitar o império arbitrário das próprias razões, a luta privada ou a denominada “lei do mais forte”, conferindo maior grau de equilíbrio às disputas presentes na sociedade. O ingresso nos quadros da magistratura não destaca o cidadão do conjunto da sociedade, ao ponto de lhe conferir privilégios e imunidades, razão pela qual incorre em ato viciado e inescusável, em alguma medida comparável com o tipo penal da prevaricação<sup>44</sup>, o juiz que decide em causa própria, com absoluta afronta às mais basilares noções de ética, de lógica e de justiça.

2.2. A segunda situação legal de impedimento do juiz, referida no inciso II do art. 134 do CPC de 1973 e reprisada no inciso II do art. 144 do novo Código, diz respeito aos casos em que tenha atuado como mandatário da parte, oficiado como perito, funcionado como órgão do Ministério Público, ou prestado depoimento como testemunha.

---

<sup>43</sup> Nesse sentido dispõe o art. 345 do Código Penal: Art. 345 – “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.”

<sup>44</sup> Confirma-se o teor do art. 319 do Código Penal: “Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Em quaisquer dessas situações o magistrado não é considerado isento para o exercício da jurisdição, porque teve contato prévio com o litígio, acompanhando os fatos da causa na condição de defensor de uma das partes ou como testemunha, ou ainda como perito ou órgão do Ministério Público.

Nesses casos, a possibilidade do “juízo prévio” ou da prévia formação da convicção por parte do magistrado, sem a garantia aos litigantes de que “sejam ouvidos em juízo”, vulnera as noções essenciais da impessoalidade e do contraditório, maculando o direito constitucional de defesa e de exercício das prerrogativas e faculdades processuais.

Admitir a participação do magistrado nessas situações seria permitir que a nódoa da dúvida em torno de sua isenção se consolidasse no espírito dos litigantes, o que não se compadece com a legitimidade necessária à ação estatal.

2.3. Não pode o magistrado, ainda, exercer a jurisdição nas causas de que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão (CPC de 1973, art. 134, III).

A vedação em causa foi igualmente incorporada no novo CPC, com a ressalva de que a cognição da causa, passível de gerar impedimento, não se vincula apenas ao contato mantido pelo juiz em primeiro grau, mas em qualquer grau de jurisdição. Com a retificação imposta, ficam contempladas as situações em que o magistrado tenha atuado em grau superior, atendendo as situações frequentes de convocações para substituição a desembargadores.

Também nessas situações há risco para a composição legítima da disputa, desde que o sistema processual, consagrando a noção de ampla defesa, preveja a existência de recursos destinados à invalidação ou reforma das decisões proferidas no curso do procedimento.

A rigor, a convicção judicial formada na instância judicial superada, e exposta no julgamento atacado no recurso sob exame, representa prejuízo inequívoco, direto e objetivo, ao sucumbente, pois frustrada a possibilidade de um segundo exame isento dos fatos e circunstâncias da causa por magistrados diversos, com comprometimento do pleno acesso ao duplo grau de jurisdição.

A possibilidade de revisão das decisões por órgãos judiciários distintos, permitindo novos olhares e leituras dos fatos e circunstâncias da causa, a partir da ação discursiva e dialética das partes em disputa, encerra característica expressiva de um Poder Judiciário estruturado de forma democrática.

A participação, portanto, de magistrados que já decidiram a causa em outro grau de jurisdição vulnera essa garantia de reexame isento da disputa, que se deve efetivar por julgadores distintos e verdadeiramente abertos à audiência ampla e inédita das partes em disputa.

2.4. Nessa perspectiva de ampla impessoalidade, independência e imparcialidade na análise das causas que tramitam perante o Poder Judiciário, o inciso IV do art. 134 do CPC de 1973 estabelecia a vedação ao magistrado para atuação nas causas em que figure como advogado o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral até o segundo grau.

O novo CPC reproduziu as hipóteses de impedimento em questão, mas as ampliou, fazendo incluir o veto à atuação judicial quando as pessoas indicadas estiverem postulando também como defensor público ou membro do Ministério Público, com vínculo até o terceiro grau, inclusive.

Também as hipóteses de impedimento previstas no inciso VI do art. 134 do CPC de 1973 foram ampliadas, ou melhor detalhadas, no inciso V do art. 144 do CPC de 2015. Pela regra primitiva, haveria impedimento quando o juiz fosse órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. Doravante, esse impedimento envolve as situações em que o juiz for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo.

Em todas essas hipóteses o risco de desequilíbrio no tratamento processual foi objetivamente reconhecido pelo legislador.

As opções do legislador são inquestionavelmente corretas, pois é irrecusável que o julgador, de forma consciente ou inconsciente, mas certamente com afronta à própria imagem do Poder Judiciário e ao próprio direito das partes ao processo justo, não possui a isenção necessária para a composição da disputa.

O vínculo de parentesco entre o magistrado e o advogado ou as partes afasta, evidentemente, sua isenção para o exercício de seu ofício.

No segundo caso, em particular, muito embora o preceito de 1973 fizesse alusão à hipótese em que o magistrado fosse “órgão de direção ou de administração” de pessoa jurídica parte na causa, é preciso distinguir duas situações: a primeira, em que o magistrado possui participação acionária expressiva ou é sócio cotista da pessoa jurídica envolvida na disputa; e a segunda, em que apenas ocupa cargos de direção ou administração em determinada pessoa jurídica, como nos casos de associações de magistrados, de beneficência, esportivas etc.

Muito embora o impedimento deva prevalecer em ambas as hipóteses, a primeira delas parece convocar mais a atenção, na medida em que o magistrado - embora sujeito ao regime de dedicação exclusiva por imposição constitucional, com a ressalva do exercício da docência (CF, art. 93) - pode figurar como sócio-cotista em empresas, apenas sendo-lhe vedado o exercício de cargos de gestão (LOMAN, art. ).

Nesses casos, é sabido e consabido que a teoria dos entes morais - fruto de notável ficção jurídica concebida pela genialidade dos estudiosos da ciência jurídica - não autoriza que se afaste, em termos absolutos, o vínculo existente entre os sócios e administradores e a própria pessoa jurídica, tanto que sequer a identidade própria da pessoa jurídica pode ser invocada como biombo para ocultar ou blindar a responsabilidade das pessoas naturais que compõem seus quadros sociais, por eventuais atos ilícitos praticados.

Ao lado de inúmeras disposições legais que legitimam a superação da personalidade jurídica dos entes morais para alcançar as pessoas naturais que integram seus quadros (CC, art. 50; CDC, art. 28), nem mesmo no campo penal subsiste imune a tese da inimputabilidade das pessoas jurídicas, cujos atos são, em última análise, idealizados e praticados por seus sócios (artigos 173, § 5º e artigo 225, § 3º, ambos da CF de 1988; artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 9.605/1998).

Portanto, em nenhuma hipótese, quando configurado o interesse direto ou indireto, imediato ou mediato do magistrado em determinada disputa, lhe será possível o exercício da jurisdição.

Segundo a máxima popular, deve o magistrado não apenas agir de forma imaculada, com transparência e honestidade, em todos os instantes do exercício da

jurisdição, mas, além disso, deve buscar transparecer aos jurisdicionados honradez e equilíbrio, isenção e comprometimento, tão essenciais para o exercício digno de sua função.

2.5. O art. 147 do CPC de 2015 dispõe ainda a propósito de regra específica de impedimento que deve ser observada no âmbito dos tribunais. De acordo com o referido dispositivo, quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

Essa disposição, embora reafirme o compromisso da ordem jurídica com a absoluta imparcialidade dos magistrados, sofre também o impacto da regra inscrita no art. 128 da Lei Orgânica da Magistratura (LC 35, de 1979), segundo a qual não se mostra possível que tenham assento na mesma turma, câmara ou seção, cônjuges e parentes com o grau de parentesco acima referido.<sup>45</sup>

2.6. Três outras inovações do CPC de 2015, inscritas nos incisos VII, VIII e IX do art. 144, devem ser realçadas.

A primeira diz respeito ao impedimento do juiz para a análise das causas em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou relação decorrente de contrato de prestação de serviços; a segunda envolve as causas em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

Embora o veto à participação de magistrados em ações judiciais de interesse de seu empregador privado representasse, no sistema processual de 1973, causa conducente

---

<sup>45</sup> MARINONI, ob. cit., p. 282.

à suspeição do magistrado, a ser declarada de ofício, a nova disciplina deixa clara a vedação à atuação, inscrevendo-a entre as causas de impedimento dos juízes.

Também a nova regra de impedimento prevista no inciso VIII do art. 144 do CPC de 2015 deve ser compreendida no bojo das inovações que buscaram remarcar o compromisso da ordem jurídica com a garantia efetiva do direito ao processo justo, a partir de procedimentos que impeçam o surgimento de dúvidas, por mais remotas que fossem, acerca da absoluta independência e imparcialidade dos magistrados.

De forma ainda mais evidente, o legislador de 2015 deixou claro que o magistrado não poderá officiar nos casos em que promove ação judicial contra a parte ou seu advogado (art. 144, VIII).

Também nessa hipótese, optou o legislador por impedir, objetivamente, a atuação judicial, independentemente da natureza ou conteúdo da disputa, muito embora adequado seria considerar essa situação como causa de suspeição, permitindo o exame caso a caso da conveniência ou não da atuação do magistrado.<sup>46</sup>

2.7. Por último, merece destaque a inovação inscrita no § 2º. do art. 144 do CPC de 2015, segundo a qual “*É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.*”

Tal disposição, editada em boa hora, vem colocar termo a situação incômoda gerada pela superveniente ingresso nas causas, especialmente na condição de advogado, de pessoas com vínculos de parentesco capazes de produzir o impedimento do magistrado.

Não fosse bastante a prévia distribuição da causa a determinado juiz representar fato suficiente e capaz de inibir o ingresso superveniente de pessoas cujos vínculos pessoais afastam a isenção para a resolução da disputa, é certo que a própria Ordem dos Advogados (OAB), em seu Código de Ética, define diversos **deveres deontológicos aos**

<sup>46</sup> DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Jus Podium, 18ª. Edição, 2016, p. 684.

*advogados, entre os quais preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; velar por sua reputação pessoal e profissional; abster-se de utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente, e de emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana.*

Por isso, o ingresso superveniente de advogados em determinadas causas, não raras vezes postulado com o objetivo de afastar o juiz da causa, rompendo com o postulado do juiz natural, foi objetivamente vedado, em boa hora, pela novel disposição legal.

A rigor, configurada essa situação, pode-se cogitar inclusive de representação ética à OAB, para aferição da conduta do advogado, ressalvada, evidentemente, sua boa-fé do advogado, decorrente da aceitação da causa sem as devidas cautelas, particularmente sem a pesquisa prévia e recomendável do estágio em que se encontra e do magistrado designado para resolvê-la.

A nova regra, nesse contexto, cria um dever ético adicional aos advogados que mantém relações de parentesco com magistrados, obrigando-os a examinar com a máxima cautela a possibilidade de aceitação do patrocínio de determinados casos, já em curso perante o Poder Judiciário.

### **3. As hipóteses de suspeição na legislação processual brasileira.**

As causas de suspeição previstas no CPC de 1973 pressupõem, fundamentalmente, a ocorrência de algum tipo de vínculo de natureza pessoal entre o magistrado e uma das partes em disputa.

*3.1. A primeira dessas situações, no sistema do CPC de 1973, corresponde aos casos em que o magistrado é amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.*

É intuitivo o vício de suspeição nos casos de amizade íntima, diante dos sentimentos marcantes de apreço e solidariedade que permeiam relações pessoais travadas com lações de fraternidade e que são marcadas pelo compartilhamento recíproco

de sentimentos de alegrias e de angústias, expectativas e frustrações pessoais. É evidente, nesses casos, que não há espaço para a atuação imparcial, consciente ou não, do magistrado, até porque, se decidisse contra a “parte amiga”, veria rompido, pela censura à conduta debatida na causa, esse mesmo vínculo de fraternidade social.

O mesmo raciocínio ora apresentado, embora com “sinal trocado”, deve ser aplicado aos casos em que o magistrado se considere, ou possa ser considerado, “inimigo capital” de uma das partes. Pelas mesmas razões expostas em relação ao forte vínculo de amizade entre o juiz e uma das partes em disputa, também a incompatibilidade expressiva, que pode advir das mais variadas situações e circunstâncias, inviabiliza a atuação do magistrado. Embora esses sentimentos pessoais de desprezo e censura profundos devam ser trabalhados por aqueles que deles padecem, na perspectiva de superação e resgate da harmonia pessoal e social, a condição humana é caracterizada por virtudes e imperfeições, capazes de produzir graves injustiças quando envolvida na lide pessoa em profundo estado de desarmonia pessoal com o julgador.

Aspecto interessante desse debate diz respeito à forma de comprovação dessa realidade de atrito e disputa pessoal entre o magistrado e uma das partes, capaz de afastá-lo da direção da causa. Evidentemente, o grau de desgaste pessoal entre os referidos atores processuais há de ser expressivo ou capital, segundo a dicção legal, não se confundindo com qualquer desentendimento ou mero dissabor que é natural, imanente ao convívio social e que não extrapola os padrões normais do relacionamento humano. Mas ainda nessas situações, se a parte lançar a dúvida - sejam leves, sejam graves as situações e motivos por ela alegados -, caberá ao julgador se posicionar, afirmando sua suspeição ou refutando-a de forma clara e exaustiva (CF, art. 93, IX), embora nesse caso sem prejuízo da regular instrução e solução do incidente pela autoridade judiciária competente (CPC de 2015, art. ).

Relevante é que não paire dúvidas acerca da absoluta isenção do magistrado para a composição da lide, garantindo-se aos jurisdicionados meios efetivos de acesso ao processo conduzido e resolvido de forma justa e imparcial.

*3.2. Situação igualmente passível de suscitar dúvidas acerca da absoluta isenção do magistrado corresponde àquela em que uma das partes é credora ou devedora do juiz*

*ou de seu cônjuge ou ainda de seus parentes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau.*

A existência de relação de crédito entre uma das partes e o magistrado ou seu cônjuge, ou ainda em relação aos respectivos parentes, nos parâmetros referidos em lei, igualmente configura hipótese capaz de comprometer a isenção de ânimo que deve pautar o exercício adequado da jurisdição.

Considerações de ordem psicológica poderiam ser produzidas para aludir aos secretos e indecifráveis meandros da consciência humana, bem assim das múltiplas individualidades ou subjetividades de cada julgador, com o objetivo de sugerir que determinados juízes poderiam manter-se imparciais em quaisquer das situações de suspeição.

A opção eleita pelo legislador, no entanto, foi objetiva, vedando a possibilidade de exercício da jurisdição nos casos em que, segundo o senso médio comum, haveria inequívoca quebra da imparcialidade tanto sob as perspectivas objetiva, fundada na perspectiva externa da sociedade (e centrada na aparência de imparcialidade), e subjetiva (na dimensão intrínseca ou espiritual do julgador).

*3.3. Hipótese também referida pelo legislador de 1973, a ação do magistrado foi também interdita quanto assumisse as posições de herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes.*

Em todas essas situações, pelos vínculos potenciais ou concretos nutridos pelo juiz com um dos dissidentes, prevalece a clara e irrefutável constatação da inconveniência absoluta da atuação na causa. Definitivamente, os laços jurídicos instituídos aponta para a existência de interesses de ordem jurídica e econômica, ou ainda social, o que inibe a atuação do julgador.

*3.4. Igual vedação à atuação do magistrado foi prevista para os casos em que tenha recebido dádivas (de uma das partes ou interessados, evidentemente) antes ou depois de iniciado o processo, tenha aconselhado alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrado meios para atender às despesas do litígio.*

A concessão de favores ou presentes aos agentes políticos do Estado, que parece remontar à tradição colonial de reverência aos representantes do Rei ou aos membros da nobreza, não tem sido desconsiderada pelos estudiosos da ética republicana. Nesse sentido, a Presidência da República fez editar o Código de Ética da Administração Pública, editado por meio do Decreto 4.081, de 11.1.2002, dispondo acerca do recebimento de presentes por agentes públicos, assim também procedendo o Conselho Nacional de Justiça, no Código de Ética da Magistratura (art. 17), aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, realizada no dia 06 de agosto de 2008 (Processo nº 200820000007337).

Embora não sejam comuns as situações em que os magistrados possam oferecer esclarecimentos sobre questões jurídicas, essas situações podem ocorrer de forma pontual ou episódica, em decorrência de atuação profissional paralela em universidades ou pela frequência a instituições religiosas, associativas ou de beneficência. Nesses casos, evidentemente, não se mostra recomendável a atuação do magistrado, que, em alguma medida, obteve conhecimento prévio do litígio, mantendo com uma das partes clara relação, quando menos, de solidariedade ou simpatia.

### *3.5. Também inadmissível a atuação do julgador quando tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.*

A presença de qualquer circunstância que, embora externa à disputa concreta submetida ao exame do magistrado, evidencie a presença de vínculo de natureza pessoal, direto ou indireto com uma das partes e que possa gerar dúvidas acerca de sua isenção e independência, recomenda o seu afastamento da causa, o que deve ser declarado de forma voluntária ou mesmo a partir de provocação da parte contrária.

Situações podem existir em que a parte, conhecendo a visão do magistrado acerca do objeto litigioso, em razão de escritos doutrinários de sua autoria ou de decisões por ele anteriormente proferidas, busque apenas afastá-lo do caso, mediante a arguição de suspeição. Tal postura, além de configurar inequívoca má-fé por se tratar de incidente

manifestamente infundado, deve ser prontamente repudiada, traduzindo reprovável tentativa de quebra do princípio do juiz natural, cujo conteúdo já foi detalhado ao longo desse artigo.

*3.6 Por último, compreendendo que as situações passíveis de comprometer a independência ou isenção de ânimo para a composição da disputa poderiam resultar de circunstâncias outras não expressamente referidas, dispôs o legislador que o magistrado poderia se declarar suspeito por motivo de foro íntimo.*

Cuida-se de hipótese aberta, oportunamente prevista pelo legislador, que permite ao magistrado, sem que esteja necessariamente obrigado a revelar sua motivação, afastar-se do julgamento de determinadas causas, em que considere ausente a paz de consciência ou de espírito necessária ao exercício legítimo da jurisdição.

#### **4. O Procedimento para a arguição e resolução do impedimento e da suspeição.**

No CPC de 1973, a arguição da suspeição ou impedimento deveria observar a forma da exceção (art. 304), que poderia ser proposta a qualquer tempo no curso do feito, mas desde que observado o prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do fato ou dos fatos que tornaram evidente, segundo a compreensão da parte, a presença de circunstâncias causadoras de impedimento ou suspeição (art. 305).

A delimitação desse prazo, evidentemente, tencionou evitar que a parte, mesmo ciente das circunstâncias de fato acima referidas, deixasse de questionar a licitude da atuação do magistrado, reservando a questão, como uma arma futura, para utilização oportuna ou quando lhe fosse mais conveniente, notadamente após a edição de decisões contrárias ao seu interesse. Essa postura, evidentemente contrária ao postulado da boa-fé, justifica a delimitação do referido prazo.<sup>47</sup>

<sup>47</sup> Parte da doutrina, no entanto, considera que não deve haver preclusão, a despeito do prazo fixado no art. 146: “Inexiste preclusão porque se trata de nulidade absoluta e, como tal, questão de ordem pública, não fazendo sentido permitir-se, com dispêndio de tempo e trabalho inúteis, a continuidade de um processo cuja sentença poderá vir a ser desconstituída em ação rescisória.” (WAMBIER, Tereza

Em face da gravidade do incidente, dispôs ainda o CPC de 1973 que a parte deveria especificar o motivo da recusa ao juiz, instruindo sua petição com documentos eventuais e também com rol de testemunhas (CPC, art. 312), assim permitindo a mais ampla apuração dos fatos.

Ao receber a exceção, ao magistrado abriam-se dois caminhos: reconhecer a procedência do incidente, afastando-se da causa e determinando o envio dos autos a seu substituto legal ou oficiando ao Tribunal para designação de substituto; ou, rejeitando-o, expor suas razões, juntando documentos e indicando testemunhas, se necessárias, com posterior envio dos autos ao Tribunal a que vinculado, a quem caberá decidir o incidente (art. 313).

Como efeito lógico do questionamento oferecido à atuação do magistrado, o processo ficaria suspenso, até final resolução do incidente (CPC, artigos 265, III, e 306).

No CPC de 2015, o art. 146 dispôs que o incidente deve ser deduzido por petição fundamentada, com a indicação da causa da recusa. Além disso, dispôs que deveria ser devidamente instruída com documentos e rol de testemunhas, cabendo, ainda, à parte observar a primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, desde que em 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato que motiva o incidente.

A nova disciplina dispensou, portanto, a forma da exceção, integrando a discussão acerca da participação do magistrado aos próprios autos, como mero incidente. Nos mesmos moldes do CPC de 1973, dispôs o legislador que o magistrado deveria adotar uma de duas alternativas: reconhecer a legitimidade da arguição e afastar-se do caso ou refutá-la, ordenando a formação de autos para o incidente, com a junção de suas razões, provas documentais e rol de testemunhas, com posterior envio ao Tribunal a que vinculado (art. 146, § 1º).

No âmbito do Tribunal, após regular distribuição do incidente, o Relator deverá declarar se o recebe com efeito suspensivo, caso em que o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente, retomando seu curso, na hipótese contrária de não concessão desse efeito (art. 146, § 2º).

---

Arruda Alvim (et al.). Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 2ª. Edição, p. 312).

Relevante inovação diz com a definição da autoridade judiciária competente para a prática dos atos urgentes, vinculado ao âmbito das tutelas provisórias, qual seja o substituto legal da autoridade judiciária recusada por uma das partes (art. 146, § 3º).

Outras inovações relevantes dizem respeito à possibilidade de interposição de recurso por parte do magistrado afastado por decisão do tribunal, por ocasião do julgamento do incidente em questão (§ 5º do art. 146), bem assim da delimitação do instante a partir do qual o vício reconhecido deve produzir efeitos na relação jurídica processual, inclusive com a decretação da nulidade dos atos praticados pelo juiz (§§ 6º e 7º do art. 146 do CPC).

## Conclusão

O legislador de 2015, ao desdobrar os critérios anteriores de impedimento e suspeição de magistrados, elegeu o caminho da máxima defesa da dignidade da função judicial.

Ao fixar novas regras destinadas ao controle da atuação judicial, a partir da análise da possibilidade de atuação dos magistrados em casos determinados, reafirmou o legislador a relevância da atuação do Poder Judiciário, na sociedade democrática estruturada a partir da Carta Magna de 1988.

As situações eleitas pelo legislador para inibir a atuação dos magistrados não se esgotam em si próprias ou alcançam todas as situações concretas da vida. Em face do objetivo de assegurar a transparência, a moralidade e a própria dignidade da função judicial, as regras legais de impedimento e suspeição de magistrados devem ser objeto de interpretação flexível ou extensiva, competindo aos envolvidos o exame cauteloso e responsável das muitas situações da vida.

## Referências:

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Jus Podium, 18. ed, 2016, p. 684.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do Direito Processual Civil e Processo de conhecimento. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme (et al.). **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. São Paulo: Editora RT, 2016.

OLIVEIRA ÁVILA, Ana Paula. O postulado da imparcialidade e a independência do magistrado no *Civil Law*. **Revista da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre/Prefeitura Municipal de Porto Alegre** - Porto Alegre CEDIM, nº 24 dezembro 2010.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (et al). **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, 2ª. Edição